



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861033 - SC (2023/0372635-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROCHELLE TAMARA GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROCHELLE TAMARA GARCIA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Na hipótese, depreende-se dos autos que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão, às fls. 69-70.

Informações prestadas às fls. 437-477 e 481-883.

O Ministério Público Federal, em parecer, às fls. 915-925, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela concessão da ordem, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO HC. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR.

IMPRESINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS DE IDADE INCOMPLETOS E DE IRMÃO COM PARALISIA CEREBRAL. DECISÃO DO STF NO HC Nº 143641/SP (RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, JULG. 20.2.2018). APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. CASO CONCRETO QUE ENSEJA AVALIAÇÃO ESPECÍFICA E POSSIBILITA A SUBSTITUIÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, CASOCONHECIDO, PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 915)

É o relatório. DECIDO.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o acórdão objurgado negou a prisão domiciliar em razão da inviabilidade da benesse, apesar de ser genitora de crianças menores de 12 (doze) anos e fazer *jus* ao decidido no HC coletivo n. 143.641/SP do STF, sob o argumento da excepcionalidade justificada à manutenção da prisão preventiva.

In casu, a paciente é primária e comprovou possuir duas filhas menores de 12 anos (2 anos e 11 meses de idade), que dependem de seus cuidados (fls. 315-316). As instâncias ordinárias não justificaram o afastamento da aplicação da regra do art. 318-A do CPP, o qual assegura a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à

mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Ademais, nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que as condutas em tese por ela perpetradas, quais sejam, tráfico de drogas, associação ao tráfico e envolvimento com organização criminosa, não foram cometidas mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da paciente, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator